

A PERSPECTIVA RESOCIALIZADORA NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

o abandono do ideal ressocializador em direção a um Direito penal do inimigo

Themis Maria Pacheco de Carvalho*

Sumário: Introdução. 2. O paradigma ressocializador. 3. Crise do ideal ressocializador. 4. O ideal ressocializador na legislação brasileira. 5. O Tratamento penitenciário no Brasil. 6. O regime disciplinar diferenciado e o inimigo no sistema penitenciário brasileiro. 7. Considerações acerca da constitucionalidade da lei 10.792/03. 8. Conclusão. 5. Bibliografia.

Resumo: No presente artigo é desenvolvido um estudo sobre os conflitos existentes entre os fins da pena privativa de liberdade e o desrespeito para com estes, através das alterações introduzidas pela Lei 10.792/2003 o que demonstra claramente o abandono desse mesmo ideal em direção a uma política penal e penitenciária de clara influencia de um Direito penal de emergência, do Direito penal do inimigo com o que fere, referida legislação, a própria Constituição Federal, Acordos, Convenções e Tratados Internacionais dos quais o país é signatário.

Palavras-chave: ressocialização; regime disciplinar; execução penal; pena; tratamento penitenciário.

* Promotora de Justiça em São Luis-Ma. Doutoranda em “Problemas actuales del Derecho penal y de la Criminología”. UPO, Sevilha-Espanha. themis@pgj.ma.go.br
Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. RECJ.01.05/04
www.pgj.ma.gov.br/ampem/ampem1.asp

1. INTRODUÇÃO

As idéias do Marquês de Beccaria com a obra “Dos Delitos e das Penas” introduziram o caráter humanitário nas penas, passando estas a ampararem-se em leis prévias, estarem limitadas ao mínimo necessário e não serem degradantes.

O respeito à pessoa humana como questão de valor ético e moral cinge-se com o caráter utilitário da pena e, por isto, na visão de Kant, o homem deve ser tratado com dignidade e respeito impondo-se, à pena, limitação quantitativa e qualitativa, não sendo permitido ao Estado impor penas desproporcionais, cruéis ou degradantes, fato este que, segundo FERRAJOLI, nivelaria Estado e delinqüente, pois ao Estado cabe como função legitimante da pena a proteção da vida e dos direitos fundamentais e “a partir daí, um estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão não só perde sua legitimidade, senão contradiz sua razão de ser, colocando-se no nível dos mesmos delinqüentes”¹.

A posição atualmente assumida pelo Estado brasileiro como estratégia de combate à criminalidade, ao alterar a Lei de Execução Penal, ao incluir na subseção “faltas disciplinares” o infamante Regime Disciplinar Diferenciado, rompe não só com os princípios constitucionais fundadores da pena, que é a reinserção social do delinqüente, como também viola os direitos fundamentais do preso, como veremos a seguir e assim, nivela-se àqueles a quem quer combater.

A alteração de texto legal para selecionar e permitir tratamento diferenciado, aflitivo desumano e cruel a uma classe de presos não só viola mandamento constitucional, como confronta-se

¹ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal*. Trad. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p.318.

com disposto no artigo 1º, da própria Lei alterada, afrontando de igual maneira Acordos e Convenções internacionais dos quais o país é signatário.

A punição disciplinar imposta, seguindo exemplos nefastos de outros países onde se verifica um incremento dos fins neutralizadores da pena privativa de liberdade, demonstra, sobretudo, uma declaração de fraqueza do Estado brasileiro na manutenção da ordem nos presídios e expõe a sua fragilidade perante o público alvo das alterações levadas a efeito. A estas pessoas o Estado confessa que lhes resta apenas um único e último recurso, tal seja: transformá-los em mortos vivos, pois inegável que alguém sujeito a confinamento dessa natureza não reste após o decurso do tempo de isolamento: trezentos e sessenta dias passíveis de prorrogação, desvirtuado como pessoa, destruído emocional e psicologicamente e que a pena imposta não seja, na verdade, um castigo destituído da indispensável proporcionalidade e sem compromisso ético e moral com os fins de um Estado que se diz, mas não demonstra ser, Democrático de Direito.

2. O PARADIGMA RESSOCIALIZADOR

“A pena serve para muitas coisas, menos para aquelas para que dizem que ela serve”² e uma dessas coisas para as quais dizem que a pena serve, é para ressocializar, reinserir socialmente e reeducar aquele que cumpriu pena privativa de liberdade com o fim de impedir que após cumprida a pena volte a praticar delitos, sendo, por via de consequência, reincorporado ao grupo social a que pertença³. Este é

² ZAFFARONI em aula no Curso de Doutorado “Problemas Actuales del Derecho Penal y de la Criminología”, UPO, Sevilha - Espanha, em 23.01.2004.

³ Não esqueçamos que a reincorporação ou reinserção ocorrerá naquele mesmo grupo social que deu origem a criminalização anterior à pena.

um fim de prevenção especial positiva contido na execução da pena privativa de liberdade.

O fim de ressocialização, entretanto, é foco de muitas controvérsias, assim como a utilização do termo ressocializar como sinônimo do objetivo a ser alcançado por meio de cumprimento da pena ou medida privativa de liberdade. MUÑOZ CONDE informa que este termo somente surgiu na bibliografia alemã depois da Primeira Guerra Mundial substituindo ou acompanhando o termo “melhora” e que foi com este sentido, também, que foi introduzido na 25ª ed. do Tratado Direito penal de Von Liszt em 1927. O penalista espanhol critica a banalização do uso do termo que permite ser utilizado por correntes ideológicas das mais diversas e com finalidades distintas, sem que possa ser submetida a qualquer forma de controle ou análise⁴.

Não obstante as discussões travadas em virtude da imprecisão do termo, o objetivo parece claro na medida em que seja ele considerado como um projeto com finalidade reeducadora, ressocializadora, com fins de reintegrar à sociedade indivíduos que romperam com as regras sociais de convivência e, posteriormente, a terem sido submetidos a julgamentos judiciais e receberem a punição legalmente imposta, lhes seja possibilitado ou facultado, a durante o cumprimento da pena, aprender a respeitar as normas e a ter, com a sociedade, uma convivência pacífica e harmônica.

Para MUÑOZ CONDE, “o objetivo da ressocialização seria, em última instância, o respeito e a aceitação por parte do delinqüente das normas penais com o fim de imperdir-lhe de, no futuro, cometer delitos”⁵.

BARATTA, entretanto, prefere utilizar a expressão “reintegração social” ao termo “ressocialização” ou “tratamento” por

⁴ MUÑOZ CONDE. “La resocialización del delincuente, análisis y crítica de un mito”. Cuadernos de Política Criminal, 7, 1979. p. 92. Para MUÑOZ CONDE a pena privativa de liberdade se não socializa, pelo menos que não sirva para dessocializar.

⁵ MUNOZ CONDE, “La resocialización del...”, p.96.

julgar que estes últimos se referem a um ser inferior, anormal e passivo em contraposição a uma sociedade boa e normal junto à qual deverá ser o indivíduo readaptado. Ao seu ver, o termo reintegração pressupõe a idéia de igualdade entre as partes envolvidas no processo⁶.

Inegável que o processo de ressocialização com o uso de quaisquer dos sinônimos utilizados representa a imposição de conceitos, valores, regras e normas de um grupo social privilegiado e dominante com vistas a alterar a personalidade do delinqüente, e assim tem razão MUÑOZ CONDE quando diz que isto acaba como sendo uma característica das normas jurídicas penais que é “a possibilidade de sua imposição coativa”⁷, tendo em vista que são criadas para a “proteção de determinados interesses, legítimos ou ilegítimos”⁸.

Prevenção especial, com fins somente de reinserção social, carrega consigo, alta carga de preconceito por julgar que somente os não socializados e, por conseguinte, aqueles oriundos das camadas menos favorecidas da população são sujeitos de encarceramento com finalidade ressocializadora e em assim considerando, magistral as palavras de BARATTA: “o Direito Penal somente serve para aumentar as diferenças entre ricos e pobres, para defender os interesses daqueles e para controlar, discriminar e marginalizar através do castigo a todo aquele que se atreva a questionar a ordem social e jurídica atualmente vigente”⁹.

O fim *preventivo especial positivo* no seu viés *ressocializador* importa em demonstrar que o Estado age punindo o infrator, mas que o faz positivamente, de maneira que a pena que tem efeitos

⁶ BARATTA. “Resocialización o control social – por un concepto crítico de reintegración social Del condenado” en ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. (Org.). *Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, pp. 254-5.

⁷ MUÑOZ CONDE. “La resocialización del...”, p. 97.

⁸ MUÑOZ CONDE. *Derecho penal y control social*. Jerez: ed. Fundación Universitaria de Jerez. 1985, p.16.

⁹ BARATTA. “Criminología Crítica y política penal alternativa”. Palestra ao coloquio da Seção Nacional espanhola da Associação Internacional de Direito Penal, Madrid y Plasencia, 19-23 octubre, 1977 citado por MUÑOZ CONDE, “La resocialización del...” p. 93.

estigmatizantes e desagregadores da vida em sociedade passe a ser vista como meio através do qual o delinqüente possa integrar-se ou reintegrar-se à sociedade, onde os fatos (crimes) que o levaram ao cárcere não sejam considerados fatores excludentes e que as alterações, para melhor, por ventura ocorridas com seu consentimento e participação, permitam a partir do seu retorno, uma (re)integração sem máculas à sociedade em virtude de ter aprendido a cumprir com as normas sociais existentes, sendo, desta forma, dissuadido, no futuro, da prática de novos delitos.

Por óbvio, não deve ser ignorado o fato de que não importam os fins abstratamente considerados, mas sim aquele que é realmente atingido quando da execução da pena e os resultados após o cumprimento da condenação. É grande a distância entre os ideais previstos pelos doutrinadores e a forma real de execução ocorrida no interior dos presídios. O elevado índice de reincidência¹⁰ demonstra, de certa forma, a falência do ideal ressocializador no atual modelo adotado pela política penitenciária brasileira.

3. CRISE DO IDEAL RESSOCIALIZADOR

Para MIR PUIG, o conceito de ressocialização é hoje somente um eufemismo e não tem nenhuma preocupação com o delinqüente justificando-se apenas como proteção e defesa social. Esta idéia de que ressocialização não é mais que um eufemismo tem um reforço com as mudanças ocorridas nos Estados Unidos, nos países escandinavos e anglo-saxões onde a prisão tende cada vez mais a ter uma função puramente custodial, de neutralização ou inocuidade do

¹⁰ Segundo dados do DEPEN 23.810 dos presos cumprem pena por uma reincidência e 18.452 por mais de uma, em uma população carcerária de 116.288. Os dados não informam porém se o restante é constituído por presos primários ou se foi pesquisada apenas dados referentes a parcela de 42.262 presos. www.mj.gov.br acesso em 02.08.2004 às 11:36 hrs.

delinqüente¹¹. O Brasil, pelo modelo adotado, pode igualmente ser incluído nesta lista.

O fim ressocializador contido na pena privativa de liberdade, para ROXIN, é a proteção da sociedade e do indivíduo pelo Estado, não aceitando marcá-lo com estigmas, mas buscando readaptá-lo e reintegrá-lo ao convívio social, cumprindo desta forma com os objetivos de um moderno Estado social: aplicar Justiça social com respeito ao bem estar geral e à dignidade da pessoa humana¹².

Adverte ROXIN para alguns perigos do fim ressocializador com relação às penas de duração indeterminada, quanto à possibilidade de sua aplicação a autores de pequenos delitos ou mesmo a quem, embora não tendo praticado algum delito, apresente risco para a sociedade, o que significa uma punibilidade antecipada ao fato, uma punibilidade pré-delitual¹³, possibilidade esta que o cinema muito bem explorou com o filme “Minority Report”.

A reintegração do delinqüente ao convívio social sem os estigmas resultantes do cumprimento de pena privativa de liberdade é o que deseja toda a sociedade. No entanto, tal não tem se revelado possível, não somente no continente Europeu como também nos Estados Unidos e Brasil onde somados a todos os problemas existentes nos cárceres dos países desenvolvidos temos ainda, nós brasileiros, uma inaceitável superpopulação carcerária, que algumas vezes tem resultado em execuções sumárias ocorridas no interior das celas, muitas das quais, decorrentes de acertos entre os próprios detentos como forma de minorar o problema e tornar possível a sobrevivência¹⁴.

¹¹ MIR PUIG. “¿Qué queda en pie de la Resocialización?”. *EGUZKILORE*. nº 2 Extraordinario, 1989, p. 41.

¹² ROXIN. *Derecho penal, parte general, tomo I, fundamentos. La estructura de la teoría del delito*. Traducción y notas de la 2ª ed. Alemana Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1ª ed. 1997, 2001, p.87.

¹³ ROXIN. *Derecho penal. Parte general*. P. 88.

¹⁴ Na cidade de Belo Horizonte no Estado de Minas Gerais, no ano de 1985, em virtude da superlotação, os presos acordaram em matar um por noite, a vítima era escolhida através de

No Brasil temos um déficit prisional de 104.263 mil vagas¹⁵, com cada cela guardando em média 36% de detentos acima de sua capacidade¹⁶.

A crise do ideal ressocializador tem causas estruturais de primordial relevância; o investimento de recursos nos programas e projetos ressocializadores e com todo o conjunto do sistema penal e penitenciário jamais foi prioridade governamental; os presídios existentes foram apenas sendo reformados e readaptados de modo a atender à demanda da clientela punida, sempre em crescimento. A falta de pessoal técnico especializado sempre foi uma realidade; os presos são muito mais seres esquecidos nas prisões do que objetos de projetos que gerem prevenção da criminalidade. Este problema repete-se nas mais ricas nações Européias¹⁷.

No entendimento de ZAFFARONI o alto custo financeiro para implementar programas de tratamento com fim de ressocialização do delinqüente é o que impede sejam os mesmos viabilizados, mesmo que nos países mais ricos¹⁸.

O Brasil é um exemplo de país onde a pena possui fins de ressocialização desde 1957 e que até a presente data não implantou em suas prisões algo que responsabilmente possa ser considerado como processo de ressocialização, de reeducação ou tratamento penitenciário com vistas a reinserir na sociedade aquele que delinqüiu.

sorteio e executada por seus companheiros de cela. in ELBERTH. "Las Cárceles de América Latina: ¿Qué ofrecen para el tercer milenio?" *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: IBCCrim, 29, 2000, p. 112.

¹⁵ INFOPEN www.mj.gov.br acesso em 23.09.2003 às 15:30. A população carcerária que à época era de 284.989 presos passou em 2004 para 308.304 presos: www.mj.gov.br/depen/sistema_brasil acesso em 10.08.2004 às 10:58.

¹⁶ MIRANDA. "Fora de controle" *Revista "ISTO É"*, n 1.772 de 17.09.2003 p.41.

¹⁷ SILVA SANCHEZ. *La expansión del derecho penal. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. 2ª, ed. Madrid: ed. Civitas, 2001, p.145, nota 348.

¹⁸ ZAFFARONI e PIERANGELI. Explica o autor que isto se deve ao alto custo com um tratamento individualizado e específico a cada encarcerado. *Manual de Direito...*p. 321.

4. O IDEAL RESSOCIALIZADOR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil o ideal de readaptar o apenado ao meio social integra o fim da pena privativa de liberdade desde a promulgação da Lei 3.274 de 02.10.1957; somos, assim, um dos países precursores desse ideal¹⁹. A referida Lei no seu artigo 22 previa que toda a educação do sentenciado deveria ser orientada na escolha de uma profissão útil, objetivando sua readaptação ao meio social²⁰; esta orientação, além do aspecto profissional envolvia ainda a educação intelectual, artística, profissional e física.

A Lei 3.274/57 traçava normas gerais para o regime penitenciário e veio pôr fim a uma lacuna existente quanto a regulamentação ao mesmo, lacuna esta que somente foi suprida em 11.07.1984 com a promulgação da Lei 7.210 - Lei de Execução Penal – vigente até a presente data e que dispõe no seu artigo 1º: “que a execução penal tem por fim proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Conforme já visto, readaptar o sentenciado ao meio social proporcionando-lhe condições para a sua harmônica integração social, significa em última análise ressocialização, reeducação, reinserção social de quem cumprindo pena ou medida privativa de liberdade no cárcere, recebeu (ou deveria haver recebido) do Estado oportunidades de aprendizado para viver em sociedade com respeito às normas vigentes. Por óbvio, que o alcance dos objetivos pressupõem a

¹⁹ A respeitável Alemanha somente a admitiu à partir de 1966 no Projeto Alternativo ao Código Penal, que teve dentre os seus redatores Claus Roxin.

²⁰ Art.22. “Toda a educação dos sentenciados (art.1º, inciso XIII), levando-se em conta os índices psicopedagógicos (art. 9º,) e orientada a sua vocação na escolha de uma profissão útil, objetivará readaptá-lo ao meio social.

Parágrafo único. Nesse sentido serão organizados os respectivos programas, de modo que a educação intelectual, artística, profissional e física se processem em equilíbrio no desenvolvimento eugênico das faculdades mentais em consonância com a saúde e fortalecimento do corpo”.

existência de um programa cientificamente elaborado e aceito livremente pelo reeducando.

Não obstante a posição vanguardista brasileira na adoção dos fins e ideais ressocializadores, atualmente também está demonstrando ser adepto de primeira linha na incorporação de conceitos, técnicas e práticas neutralizadoras, oriundas da política de tolerância zero americana e do Direito Penal do inimigo difundidas pelo jurista alemão Günther JAKOBS.

Referida incorporação restou patenteada com a promulgação da recente Lei 10.792 de 01.12.2003 que altera artigos da Lei de Execução Penal Brasileira e do Decreto Lei 3.689/41 – Código de Processo Penal - instituindo o infamante Regime Disciplinar Diferenciado.

5. O TRATAMENTO PENITENCIÁRIO NO BRASIL

Não obstante o largo espaço de tempo transcorrido desde a promulgação da Lei de Execuções Penais, o tratamento ressocializador previsto jamais foi realmente implantado e as incipientes ações desenvolvidas como sendo parte de um programa de *tratamento* não correspondem, na prática, a algo que possa ser considerado como um trabalho científico digno de ser chamado "*tratamento penitenciário*".

Os presos envolvidos em algum projeto de trabalho ou educativo na prisão o devem muito mais a um sucesso próprio nas negociações internas com a administração prisional que ao fato de serem sujeitos e objetos desse mesmo processo. A imensa maioria passa o tempo nas prisões em um ócio improdutivo ou produtivo²¹.

²¹ Não é desconhecido o fato de que no Brasil, com auxílio de funcionários de diversas penitenciárias, no interior das celas existem aparelhos de TV, laptops, telefones celulares e diversos outros instrumentos utilizados na manutenção e administração da vida criminosa extra muros das prisões.

Sabe-se que na maioria dos presídios a capacidade para absorver todos os internos em um programa laboral e educacional é inversamente proporcional à clientela existente e isto gera uma segunda forma de exclusão²².

A LEP²³ determina quanto a assistência educacional, que seja implementada a instrução escolar e profissional do preso e internado, sendo obrigatório o ensino de primeiro grau, enquanto que o ensino profissionalizante deverá ser com vistas não só a iniciar em uma profissão, como também e sobretudo, em permitir o seu aperfeiçoamento. A realidade prisional e o texto legal não demonstram compatibilidade sendo a normatização algo que se revela puramente simbólica.

A falta de oferta de trabalho²⁴, de educação, assim como de oportunidades com o fim de auxiliar no desenvolvimento de habilidades para interagir socialmente, aliadas a inexistência de programas e técnicas utilizadas habitualmente para tratamento de transtornos emocionais, psicológicos, psiquiátricos, são ausências constantes no sistema prisional brasileiro.

No interior dos presídios brasileiros, como programa de combate a alguns dos problemas ali existentes como, por exemplo, o alcoolismo existe primordialmente o que é executado pelo denominado grupo dos Alcoólicos Anônimos (AAs). Quanto aos usuários de drogas ilícitas ficam estes relegados à própria sorte e ao próprio vício. Não existem tratamentos desintoxicantes oferecidos pela administração penitenciária e a facilidade com que ingressam nos presídios, não

²² A primeira exclusão, que foi a social, é comprovada quando examinamos os dados relativos à população carcerária e constatamos que 64,79% dos presos são apenas alfabetizados ou possuem o ensino fundamental incompleto e que 63,02% antes da prisão ou eram desempregados ou possuíam apenas um emprego informal. www.mj.gov.br/infopem acesso em 02.08.2004 às 11:36.

²³ Como doravante será tratada a Lei de Execução Penal Brasileira. Lei 7.210/84 arts. 17 a 21.

²⁴ Dos presos existentes no Brasil, apenas 43.186 desenvolvem algum tipo de atividade laboral, remunerada ou não. fonte: www.mj.gov.br/Depen/sistema_brasil acesso em 23.09.2003 às 22:27

somente o álcool, como todas as demais drogas, termina por transformar estas em “ajuda” para passar o tempo na prisão.

6. O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E O INIMIGO NO SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEIRO

É motivo de apaixonadas e apaixonantes discussões a controvérsia entre a existência de um Direito penal para o cidadão e um outro Direito penal destinado ao inimigo.

Nas palavras do maior ideólogo desta teoria, o penalista alemão Günther JAKOBS, “O Direito penal do cidadão mantém a vigência da norma, o Direito penal do inimigo (em sentido amplo: incluindo o Direito das medidas de segurança) combate perigos”²⁵. O Direito penal do inimigo é um Direito penal que somente coaciona o autor de delitos, não possuindo determinação outra que não a sua exclusão. E o inimigo, na visão de JAKOBS é “quem persistentemente delinqüe uma e outra vez, sendo seus delitos mais que bagatelas”²⁶ e sendo inimigo, como tal, não possui direitos, devendo somente ser excluído do universo social fazendo assim jus a um regime de penas que desrespeita aos princípios de um Direito penal Democrático.

O Direito penal de um Estado Social e Democrático de Direito dirige-se por e para os cidadãos, com fins de prevenção geral e especial devendo originar-se de consenso entre estes. Sem, no entanto, abdicar de sua função intimidatória, dirige-se a todos os cidadãos com vistas sempre a conseguir a paz social. Para MIR PUIG o Direito penal Democrático de Direito “não só deve defender dos delinqüentes a maioria, como deve respeitar a dignidade do delinqüente e tentar oferecer-lhe alternativas a seu comportamento criminal”²⁷, evidente aqui o fim de reeducação, de melhora ou ressocialização do

²⁵ JAKOBS. “Derecho penal del ciudadano y Derecho penal del enemigo”. In *Derecho penal del enemigo* 1ª. Ed, Madrid, Cuadernos Civitas, 2003, pp. 13-15 y 19-56. p. 33.

²⁶ JAKOBS. “Derecho penal del...”, p. 14.

²⁷ MIR PUIG. *Función de la pena...* pp. 33-4

delinqüente respeitando-se, porém os direitos fundamentais que são inalienáveis e que não perde o (re)educando em função da sua condição. Apesar de encarcerado e tutelado pelo Estado mantêm este, inclusive, o direito a não ser (re)educado, (res)socializado se assim for o seu desejo, entendimento que nem sempre é respeitado.

Discorrendo sobre pena necessária e suficiente, MAPELLI CAFFARENA e TERRADILLOS BASOCO advertem que “a pena mais cruel não é a mais grave, senão a mais inútil”²⁸ e não pode ter denominação outra uma pena que é imposta com a única finalidade de retirar da sociedade aquele que descumpriu ou descumpre reiteradamente as normas sociais; onde o tempo transcorrido na prisão não é utilizado pelo Estado como um período em que deve ser buscada a reintegração social do apenado, que deve ser incentivado a participar ativamente de programas educacionais, laborais e sociais, cuja extensão deverá ocorrer mesmo após sua saída do cárcere.

Traçados os limites entre um Direito penal que não tem preocupação outra com o delinqüente que não apenas a de excluí-lo do convívio social, um Direito penal que julga que os conflitos sociais devem ser resolvidos como sendo uma operação de guerra e “quem ganha a guerra determina o que é norma, e quem perde há de submeter-se a essa determinação”²⁹ e um outro Direito penal no qual como “elemento social se inclui a exigência de que o condenado não seja expulso da sociedade, mas que conserve a possibilidade de sua reintegração social”³⁰ podemos definir a qual corrente doutrinária está vinculada a legislação de execução penal brasileira com o RDD.

²⁸ MAPELLI CAFFARENA y TERRADILLOS BASOCO. *Las Consecuencias Jurídicas del delito*. 3ª ed, Madrid: Editorial Civitas, 1996, p.48

²⁹ JAKOBS. “Derecho penal del...” p. 41.

³⁰ ROXIN apud MUÑOZ CONDE. “*Edmund Mezger y el derecho penal de su tiempo, estudios sobre el nacionalsocialismo. Los orígenes ideológicos de la polémica entre causalismo y finalismo*”. Valencia: ed. Tirant lo Blanch, 2ª ed, 2001, 2ª. ed., p .66.

A legislação brasileira de execução penal foi alterada pela Lei 10.792/2003, passando a conter normas que importam em um cruel endurecimento da vida daquele que, no cárcere, cumpre pena privativa de liberdade. Tal política surgiu na penitenciária paulista de Presidente Bernardes, denominada de “segurança máxima” e para onde foram enviados os presos considerados mais perigosos³¹ com o fim de regular a disciplina interna.

A nova redação do artigo 52 *caput* da LEP que lhe foi dada pela Lei 10.792/2003 diz que: “A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado”³².

Do contido no *caput* do referido artigo verifica-se que a prática de fato doloso, que não dê origem à subversão da ordem ou da disciplina interna do presídio, não é causa para que seja aplicado o RDD. O que justifica a aplicação das regras desse regime disciplinar é a prática de ato doloso que subverta a ordem ou a disciplina interna, ou seja, que tenha em seu conteúdo além do crime doloso um destes dois outros pressupostos: subversão da ordem ou da disciplina interna do estabelecimento penitenciário. Portanto, a prática de ato doloso, mas

³¹ Em São Paulo existe uma denominada facção criminosa denominada CPC Comando Paulista da Capital que organizou e liderou a maior rebelião já ocorrida em penitenciárias brasileiras e que ocorreu simultaneamente em todos os presídios paulistas. Tal fato deu origem à construção de vários presídios denominados de segurança máxima, dentre os quais o de Presidente Bernardes.

³² "Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; II - recolhimento em cela individual; III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. § 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. § 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

que não tenha influência seja na ordem, seja na disciplina do estabelecimento penitenciário não justifica a aplicação da sanção de isolamento prevista no RDD.

No entanto, a exigência da prática de ato doloso é algo vago e impreciso³³, ademais, a lei fala somente *na prática*, não exigindo a existência de condenação anterior pelo mesmo, isto rompe com o princípio de presunção de inocência e ampla defesa. Cabe uma pergunta: E se depois de aplicada a sanção disciplinar, após alguns anos de longa ação penal, for o preso que já cumpriu a punição disciplinar de isolamento, absolvido da *prática* do delito que a ensejou?

A determinação contida no artigo 52 § 1º, da LEP com as alterações introduzidas pela Lei 10.792/2003, diz que referido regime disciplinar pode abrigar também aos presos provisórios ou definitivos, desde que apresentem *alto risco* para o estabelecimento penal e sociedade. Sem nenhuma definição clara e precisa do que seja considerado “*alto risco*”, assim os presos ficam sujeitos a apreciação de cunho exclusivamente subjetivo, em assuntos que envolvem privação drástica de liberdade, mais drástica que aquela contida na sentença³⁴.

A imposição de sanção disciplinar por apresentar um preso *alto risco* para o sistema penitenciário ou para a sociedade, além de expor ao arbítrio, é admitir punição pré-delitual, uma punição aplicada não por um fato típico e antijurídico, mas sim, pela figura do autor.

No parágrafo 2º existe a determinação de que não somente o preso provisório como também o condenado estará sujeito a inclusão no RDD em caso de “*fundadas suspeitas*” de envolvimento ou

³³ Observe-se que não há previsão de qual “crime doloso” enseja a punição, isto viola o princípio da legalidade, art. 5º XXXIX: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

³⁴ RIVERA BEIRAS faz críticas ao Código Penal espanhol de 1995 e do Regulamento Penitenciário de 1996 quando se refere a problemas quanto a técnica legislativa, que gera imprevisão na tipificação das ações que podem dar lugar a aplicação de faltas disciplinares RIVERA BEIRAS. “La cárcel y el sistema penal (en España y en Europa)”, en BERGALLI, coord. y col. *Sistema penal y problemas sociales*. Valencia: ed. Tirant lo Blanch, 2003, p. 376.

participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

A possibilidade de imposição de sanção por *fundada suspeita* é absurda, vejamos um exemplo dessa situação: se esta “*fundada suspeita*” deve-se à conduta anterior ao fato delituoso que deu origem à condenação, seguramente que deve ter sido examinada na sentença condenatória que acatou a imputação e aí, não existirá mais a *fundada suspeita*, uma vez que para condenar alguém “por envolvimento ou participação em algum fato típico e antijurídico” os fatos teriam que ter sido substancialmente provados. E, no caso de o Juiz, não haver considerado este fato e, portanto, ter absolvido o réu desta acusação, questiona-se novamente: mesmo assim pode a autoridade penitenciária continuar com a “*fundada suspeita*”, requerendo então ao Juiz da Execução que faça incluir o condenado em infamante regime? Tal prática consistirá em indevida intromissão em sentença prolatada e transitada em julgado, configurando em um agravamento da pena imposta.

Por outro lado, considerar-se que este envolvimento ou participação, a qualquer título em organizações criminosas, quadrilha ou bando, são posteriores à prolação da sentença, é admitir o Estado brasileiro que seus cárceres funcionam como escritórios de crimes, de onde emanam determinações para as atividades exercidas exteriormente e aí, pergunta-se novamente: a quem cabe responsabilizar, somente ao preso ou também e principalmente ao Estado que por seus agentes fornece a infra estrutura indispensável e necessária para a manutenção da atividade delituosa?

Para as pessoas sujeitas a tal regime disciplinar não existe previsão na citada Lei de oportunidade para a prática de qualquer atividade esportiva ou educativa, sendo o isolamento celular de até 360 dias sujeito a prorrogação, o marco principal deste sistema. A única

concessão prevista é a de uma saída diária da célula de isolamento por somente duas horas para banho de sol.

Pelas regras do RDD instituídas na Penitenciária de Presidente Bernardes, aos condenados submetidos a este regime não é permitida a prática de esporte. Durante o banho de sol, que é individual ou em grupos de cinco pessoas, cujo horário muda a cada dia, permanecem eles vigiados por quatro funcionários e um cão rotweiler, com vigilância por videocâmaras ocultas 24 horas por dia e mudança de cela a cada quinze dias³⁵. Inegavelmente a vigilância total configura desrespeito ao Direito à privacidade³⁶.

Inadmissível que em um sistema penal que diz ser o fim da pena “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, artigo 1º da LEP, que permanece em vigor, faça incluir no mesmo texto legal a possibilidade de isolamento celular por um período igual ou superior a 360 dias sem previsão da prática de qualquer atividade, seja de natureza educacional, laboral, física ou mesmo de acompanhamento médico este, diga-se, imprescindível.

Pela regra do inciso I do artigo 52 da LEP o tempo de isolamento pode ser repetido até um limite de 1/6 da pena aplicada. O que em alguns casos pode converter-se em uma prisão a ser cumprida integralmente em isolamento vejamos o seguinte exemplo: uma pessoa que tenha uma pena aplicada de 180 anos de prisão com sucessivas infrações disciplinares, ou mesmo que apresente *alto risco* para a disciplina interna e sociedade, ou sobre quem recaiam *fundadas suspeitas* de pertencer ao crime organizado, pode permanecer por todo

³⁵ OYAMA. “A Dura Vida no Big Brother. A prisão de segurança máxima, Presidente Bernardes usa câmeras e psicologia para controlar detentos”, Revista VEJA, ed. 22.10.2003, p. 71. É de todos sabido os problemas que podem sofrer um ser humano sujeito a isolamento por longo tempo.

³⁶ Sobre a falta de privacidade na prisão: VARELA. “O cortinório é de lei, devido que senão, tem gente olhando para mim o tempo todo. Sabe lá o que é isso, doutor, entra ano e sai ano, nenhum minuto o senhor pode ficar na sua? É onde que muito companheiro de mente fraca perde as faculdades e dá cabo da própria existência” in VARELA, Dráuzio. *Estação Carandiru*. Companhia das Letras, São Paulo: 1999, p. 39.

o limite máximo de trinta anos em isolamento celular sob as regras do RDD, em isolamento total.

Muito embora a determinação de inclusão do encarcerado nas regras do RDD seja judicial, todavia é admitido o isolamento provisional de até 10 dias, por determinação da autoridade administrativa em interesse da disciplina e para averiguar fatos. Aqui voltamos aos velhos tempos da “prisão para averiguações” determinada, no caso, pela autoridade penitenciária. A legislação brasileira somente permite prisão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade judiciária.

O isolamento preventivo determinado pela autoridade penitenciária permite que através dele seja ocultados dos demais presos, das autoridades e do próprio pessoal administrativo aqueles presos que eventualmente tenham sido vítimas de violência na prisão³⁷.

Pergunta-se: esta é uma medida que busca cumprir com os fins da pena, ou seja, reintegrar, ressocializar, reeducar durante o cumprimento da condenação ou é uma medida que tem por finalidade apenas buscar entre os delinquentes, dentre aqueles encarcerados previamente já endemonizados e escolhidos, para que sirvam de exemplo aos demais, ao mesmo tempo em que os destrói moral, física e psicologicamente?

STANGELAND, GARRIDO e REDONDO ao tratarem de programas e técnicas de tratamento mais utilizadas com finalidade preventiva especial, comentam uma que consiste no endurecimento da vida dos encarcerados e diz que este “novo” funcionamento está em execução nos Estados Unidos e Inglaterra, consistindo as propostas basicamente em que “(1) se estabelece uma rígida disciplina e supervisão dos sujeitos, que afeta a toda sua vida diária; (2) se

³⁷ Sobre o assunto ler ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro y SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro I. Teoria Penal do Direito Penal*. Rio de Janeiro: 2003, ed. Revan, p. 303. No Brasil 78% dos casos de tortura são atribuídos a policiais e agentes penitenciários, sendo que destes, 36% delas foi como forma de castigo. in MIRANDA, Ricardo. “Fora de Controle” *ISTO É*, n. 1.772 de 2003, p 42.

planificam atividades obrigatórias que incluam trabalho (nem sempre de caráter útil), atividades esportivas, marchas e, às vezes, sessões grupais pseudo-terapêuticas; (3), se aplica um sistema inflexível de sanções”³⁸.

Ao preso submetido ao regime acima é possibilitada a capacidade de escolha entre cumprir a pena imposta em um centro “normal” ou cumprir um período menor nestes “centros especiais”, opção da qual resulta a diminuição do período de encarceramento. Esta, dizem os autores, é uma nova vertente nos fins de prevenção especial da pena privativa de liberdade: o fim dissuasório.

O sistema implantado agora no Brasil e que, pelo visto, segue o acima demonstrado apenas quanto ao aspecto da dura disciplina imposta mediante um isolamento celular de longo prazo, não pode estar buscando outro fim que não apenas e sem qualquer disfarce, a neutralização, a exclusão, a inocuização do delinqüente, buscando a incapacitação e destruição completa da pessoa que é também, embora delinqüente, portadora de Direitos perante o Estado.

Por evidente, a implantação de dito regime, que não atende a qualquer das funções da pena previstas na nossa legislação, revela de público apenas a falência e incompetência do Estado para lidar com alguns presos. Através das alterações na LEP com a inclusão do RDD o Estado declara sua impossibilidade de impedir que delinqüentes multireincidentes continuem a exercer suas atividades criminosas mesmo depois de encarcerados e mantidos sob a tutela estatal.

Inegável que a manutenção de extensa vida criminosa mesmo intramuros de prisões não se deve somente a astúcia do delinqüente, mas sim, e também a ineficácia do Estado e de seus agentes para impedir o acesso à prisão de meios que possibilitem o

³⁸ GARRIDO, STANGELAND e REDONDO, Santiago. *Principios de criminología*, Valencia, 2^a.ed, Tirant lo Blanch, 2001, pp. 818-819.

exercício da atividade criminosa cuja sede, em alguns casos, tem por base uma penitenciária do Estado.

No entanto, a Lei 10.792/2003, que profundas alterações causou na LEP e no Código de Processo penal, oferece ainda, no seu aspecto de legalidade, um fértil campo para estudo.

7. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.792/2003

A Constituição brasileira, no seu art. 5º. inciso III diz textualmente: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” enquanto que o inciso XLIX estabelece que: “é assegurado aos presos o respeito à sua integridade física e moral”, assim, as regras de isolamento determinadas pela Lei 10.792/03 são incompatíveis com o texto constitucional, desta forma, é flagrante a inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado.

As alterações recentemente introduzidas na LEP atingem frontalmente também aos termos da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica³⁹- que estabelece no artigo 5º, inciso 6: “As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a *reforma e a readaptação social dos condenados*”, Convenção esta que o Brasil está obrigado a cumprir e desrespeita ao determinar que uma classe de presos restará excluída desse objetivo.

Os Princípios Básicos para o tratamento dos reclusos adotados e proclamados pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas que por sua Resolução 45/111, de 14.11.1990, determina que será restringido ou abolido, com ênfase o castigo em celas de isolamento, assim como que aos reclusos serão possibilitadas

³⁹ Que no Brasil foi promulgado pelo Decreto 678, de 06/11/1992, publicado no Diário Oficial da União de 09/11/1992 tendo entrado em vigor desde a sua publicação.

condições para o desenvolvimento de sua personalidade, também foram desrespeitados.

A Declaração Internacional dos Direitos da Pessoa Humana, promulgada pela ONU em 1948, proíbe castigo desumano, cruel ou degradante, vedando as Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos, proclamadas desde 1955, a imposição de sanções que possam prejudicar sua saúde física e mental.

As Regras Mínimas para tratamento dos reclusos que é anterior aos Princípios Básicos para tratamento dos reclusos admite o isolamento celular do preso desde que precedido de parecer médico prévio e acompanhamento médico diário durante a imposição do isolamento. A lei brasileira ignora esta determinação⁴⁰.

Não somente a legislação constitucional sofreu violações, como também o Código Penal brasileiro que no seu artigo 38 diz que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade e impõe a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral e, ainda, a própria LEP que determina no seu artigo 45 § 1º que as sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

O sofrimento físico e mental imposto ao preso submetido às regras do RDD, e, que inegavelmente ocorre com isolamento prolongado, constitui ainda infração penal nos termos da Lei 9.455 de 07.04.1997 decorrente do Decreto 98.386/89 onde o Governo brasileiro promulgou os termos da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura que no artigo 1º define tortura como sendo qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos e mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de *impor castigo por ato que*

⁴⁰ A admissão de isolamento celular pelas Regras Mínimas foi derogada pela determinação de restrição ou abolição, determinado pelos Princípios Básicos para tratamento dos reclusos.

tenha praticado ou do qual é suspeita de ter praticado, como ainda com finalidade de intimidar e coagir.

Não há como negar que a imposição de castigo cuja sanção imposta seja isolamento celular de até 360 dias, com possibilidade de repetição, não possa configurar em castigo que além de desumano, cruel e degradante, coloca em risco a integridade física e moral do condenado ou preso provisório e, não consista em mais um novo desrespeito ao contido nos textos legais acima referidos.

Por último, a prática de falta disciplinar de natureza grave, além de ensejar sanção disciplinar com inclusão nas regras do RDD torna impossível a progressão de regime, o direito à liberdade condicional, a saída temporária, a comutar penas e a beneficiar-se com o indulto. Isto configura uma dupla sanção por lesão a um mesmo bem juridicamente protegido – a disciplina carcerária -, imposta pelo mesmo Juiz - da Execução penal -, e da qual pode derivar ainda responsabilidade penal, com a aplicação da sanção penal correspondente. Isto viola o princípio que proíbe o *ne bis in idem*.

Portanto, a instituição de um regime disciplinar que é contrário a todo o conjunto do ordenamento jurídico brasileiro não pode prosperar.

8. CONCLUSÃO

A criação de uma atmosfera de pânico, o que ocorre muitas vezes com a difusão de programas sensacionalistas, é capaz de gerar na população uma idéia de insegurança, que justifique um maior rigor punitivo, e é também uma atitude freqüente e que como consequência faz surgir uma sensação de *insegurança jurídica* que, segundo alguns, somente pode ser suprida com a criação de novos tipos penais e com

penas cada vez mais graves. Entretanto, isto em nada tem contribuído para diminuir o aumento da criminalidade decorrente de falhas estruturais do Estado.

Crítico sobre o assunto LINS e SILVA disse que “nenhum desses pregoeiros da repressão jamais se alistou entre os que estão pensando na prevenção dos delitos, no atendimento aos menores abandonados, na criação de condições socioeconômicas que impeçam a geração de novos delinqüentes. Consciente ou inconscientemente estão contribuindo para incutir na população a falsa noção de que a cadeia, quanto mais tenebrosa, mais eficiente para o combate a criminalidade”⁴¹.

A manutenção da ordem, a repressão de má conduta por parte dos presos e uma suposta proteção da sociedade não servem como argumentos para justificar que a administração penitenciária ou o Juiz de Execução imponham sanções que ofereçam risco a integridade mental e física de quem se encontra sujeito a especial condição de submissão. Com propriedade, MAPPELLI CAFFARENA fala sobre os efeitos decorrentes de um isolamento celular prolongado: “a sintomatologia do isolamento é fácil reconhecer. Quem o sofre tem desde problemas sensoriais, como perda da visão («cegueira da prisão») devido aos problemas de iluminação e a falta de horizonte e de perspectivas abertas, agarrotamento muscular, até os característicos problemas psicosociais como auto afirmação agressiva ou submissão, estados de ansiedade, perda de vínculos com o exterior e de interesse pelas mesmas”⁴². E RUSCHE y KIRCHHHEIMER concluem acertadamente que “«esta solidão absoluta» [...] «se nada a interrompe,

⁴¹ LINS e SILVA. “De Beccaria a Filippo Gramática”. ARAÚJO JÚNIOR (Org.). *Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p.43

⁴² MAPPELLI CAFFARENA. “Contenido y Límites de la Privación de Libertad (sobre la constitucionalidad de las sanciones de aislamiento)”. *EGUZKILORE*. nº 12 Extraordinario, 1998, pp. 100-101.

está além das forças do homem; ela destrói o criminoso sem trégua ou piedade, e não reforma: ela mata»⁴³.

Atualmente, com a recente alteração da LEP estamos com por enquanto alguns⁴⁴, no futuro, seguramente serão muitos os presos sujeitos a um isolamento que é contrário ao que CARRARA julgava ser primordial na pena: que não sirva para perverter o réu⁴⁵ e cujo pensamento FERRAJOLI complementa de forma magistral: "...que não tenha uma função corretiva, mas tampouco uma função corruptora; que não pretenda fazer o réu melhor, mas que tampouco o torne pior...; que na vida carcerária se abram e desenvolvam espaços de liberdade e de sociabilidade mediante a mais ampla garantia de todos os direitos fundamentais da pessoa"⁴⁶.

Em vão foram os argumentos da comunidade jurídica respeitável e responsável, comprometida com as garantias do cidadão, na busca de uma aplicação mínima e necessária da pena privativa de liberdade onde a pena aplicada seja justa e merecida, obedecendo ao princípio de proporcionalidade. Mais uma vez, apenas por enquanto, espera-se, venceram aqueles que cada vez mais importam-se menos com a pessoa humana existente por detrás do delinqüente; venceram aqueles que buscam ver nos delinqüentes apenas um inimigo a ser derrotado a qualquer custo. No futuro, espera-se que vençam aqueles que acreditam em um Direito penal mínimo e Democrático, respeitador das garantias que possuem todos, embora delinqüentes, diante da Lei.

⁴³ RUSCHE y KIRCHHEIMER. *Punição e Estrutura Social*. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2ª ed, 2004 *Punição e Estrutura social*. pp 190-191.

⁴⁴ Segundo informes da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo – SAP - , existem atualmente 546 presos submetidos as regras do RDD, destes 540 são homens e 6 mulheres. Isto representa 0,9% da população carcerária daquele Estado. Na prisão brasileira de Presidente Bernardes, inaugurada em 02.04.2002 até ano de 2003 ocorreram dois casos de suicídios entre os presos, sendo freqüentes os de depressão, segundo informa

OYAMA. "A vida dura no...", p. 72.

⁴⁵ FERRAJOLI. *Direito e Razão*, p. 319.

⁴⁶ FERRAJOLI. *Direito e Razão*, p. 319.

BIBLIOGRAFÍA

- BARATTA, Alessandro. Resocialización o control social – por un concepto crítico de reintegración social del condenado. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. (Org.). *Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, pp. 251-265.
- BARBERET, Rosemary. La Prevención General y Especial. La Criminología Aplicada. In: *Cuadernos de Derecho Judicial*, CGPJ, 1997, pp. 117-147.
- BERGALLI, Roberto. *¿Readaptación social por medio de la ejecución penal?* Madrid: Instituto de Criminología, 1976, 87 p.
- CID MOLINÉ, José. El Sistema Penitenciario em España. In: *Jueces para la Democracia*, 45, 2002, pp. 15-27.
- ELBERT, Carlos Alberto. Las Cárceles de América Latina: ¿Qué ofrecen para el tercer milenio? In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: IBCCrim, 29, 2000, pp.107-128.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal*. Trad. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, 766 p.
- GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Estudios Penales*. Barcelona: Bosch casa editorial SA, 1984.
- _____. *Tratado de Criminología*, Valencia: Editora Tirant lo Blanch, 1999, 1186 p.
- GARRIDO, Vicente, STANGELAND, Per e REDONDO, Santiago. *Principios de criminología*, Valencia, 2ª.ed, Tirant lo Blanch, 2001, 934 p.

- HASSEMER, Winfried e MUÑOZ CONDE, Francisco, *Introducción a la Criminología*. Valencia: ed. Tirant lo Blanch, 2001, 407 p.
- JAKOBS, GÜNTHER “Derecho penal del ciudadano y Derecho penal del enemigo”. in: *Derecho penal del enemigo* 1ª, ed, Madrid, Cuadernos Civitas, 2003, pp. 13-15 y 19-56.
- LINS E SILVA, Evandro. De Beccaria a Filippo Gramática. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. (Org.). *Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, pp. 17-43.
- LISTZ, Franz Von. *Tratado de Derecho penal*. Tomo II. Madrid: editorial Reus, 1999, 494 p.
- MAPPELLI CAFFARENA, Borja e TERRADILLOS BASOCO, Juan. *Las Consecuencias Jurídicas del delito*. 3ª ed, Madrid: Editorial Civitas, 1996, 259 p.
- MAPELLI CAFFARENA. Contenido y Límites de la Privación de Libertad (sobre la constitucionalidad de las sanciones de aislamiento). *EGUZKILORE*. nº 12 Extraordinario, 1998, pp. 81-106
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal: comentários à Lei 7.210, de 11.07.84*. 5ª ed. revisada e atual. São Paulo: Ed. Atlas, 1992, 496 p.
- MIRANDA, Ricardo. Fora de Controle. *ISTO É*, n. 1.772, 2003 pp. 40-43.
- MIR PUIG, Santiago. *La Reforma del Derecho Penal*. Universidad Autónoma de Barcelona, Bellaterra, 1980, pp. 107-150.
- _____. *Función de la pena y teoría del delito en el estado social y democrático de derecho*. Barcelona: 2ª. Ed, ed. Bosch, 1982, 108 p.
- _____. ¿Qué queda en pie de la Resocialización? *EGUZKILORE*. San Sebastián: nº 2 Extraordinario, octubre, 1989, pp. 35-41.
- _____. *Derecho penal*, parte general. 6ª ed, Barcelona: Ed. Reppertor, 2002, 761 p.

MUÑOZ CONDE, Francisco. La resocialización del delincuente, análisis y crítica de un mito. in: *Cuadernos de Política Criminal*, 7, 1979, pp. 91-106.

_____. *Derecho penal y control social*. Jerez: ed. Fundación Universitaria de Jerez. 1985, 132 p.

_____. *Edmund Mezger y el derecho penal de su tiempo, estudios sobre el nacionalsocialismo*. Los orígenes ideológicos de la polémica entre causalismo y finalismo. Valencia: ed. Tirant lo Blanch, 2ª ed, 2001,151p.

_____ e GARCIA ARÁN, Mercedes, *Derecho penal, parte general*. Valencia: ed. Tirant lo Blanch, 5ª ed. 2002 638 p.

OYAMA, Thaís. A Dura Vida no Big Brother. A prisão de segurança máxima, Presidente Bernardes usa câmeras e psicologia para controlar detentos, *Revista VEJA*, ed. 22.10.2003 p. 70-72.

PRINCIPIOS BÁSICOS PARA EL TRATAMIENTO DE LOS RECLUSOS. www.unhchr.ch/spanish/html/menu3/b/h-comp.35_sp.html acesso em 28.01.2004 às 22:15.

REGRAS MÍNIMAS PARA TRATAMENTO DO RECLUSO. www.unhchr.ch/spanish/html/menu3/b/h_comp.34_sp.html acesso em 28.01.2004 às 23:20.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. “La cárcel y el sistema penal (en España y en Europa)”. in BERGALLI, Roberto coord. y col. *Sistema penal y problemas sociales*. Valencia: ed. Tirant lo Blanch, 2003, 582 p.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *A Posição do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito*. São Paulo: IBCCrim, 1999, 197 p.

_____. Temas fundamentais de execução penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. São Paulo: IBCCrim, 24, 1998, pp.11-37.

- ROLDÁN BARBERO, Horácio. ¿Qué queda de la contestación social de los años 60 y 70 en la criminología actual? *Revista de Derecho penal y Criminología*, 10, 2002, pp. 217-264.
- ROXIN, Claus. Acerca del desarrollo reciente de la política-criminal. *Cuadernos de Política Criminal*, 48, 1992, Ed. Edersa, Madrid: Trad. Miguel Díaz, García Conlledo y Mercedes Perez Manzano, pp.795-810.
- _____. *Derecho penal, parte general, tomo I, fundamentos. La estructura de la teoría del delito*. Traducción y notas de la 2ª ed. Alemana Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: ed. Civitas, 1ª ed 1997, 1ª reimpresión 2001, 1069 p.
- _____. *Política criminal y sistema penal del derecho penal*. Trad. Francisco Muñoz Conde. Valencia ed. Hammulabi, 2ª ed, 1ª reimpresión, 2002, 123 p.
- RUSCHE, Georg y KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2ª ed, 2004, 282 p.
- SECRETARIA DE ESTADO DA ADIMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. Governo do Estado de São Paulo. O sistema Penitenciário está mudando. Cd-room, São Paulo: 2004.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. *La expansión del Derecho penal. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. Madrid: 2ª, ed. Civitas, 2001, 167 p.
- VARELA, Dráuzio. *Estação Carandiru*. Companhia das Letras, São Paulo: 1999, 297 p.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 2ª, ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, 888 p.
- _____, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro y SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro I. Teoria Penal do Direito Penal*. Rio de Janeiro: 2003, ed. Revan, 2ª ed., 658 p.